Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.343 - MG (2019/0129358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GERALDO DOMINGOS
ADVOGADO	:	CASSIANO PIRES VALENTE - MG108164N
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART.1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO DE CARCEREIRO TRANSFORMADO EM INVESTIGADOR DE POLÍCIA II - RECOLHIMENTO DA CARTEIRA FUNCIONAL E ARMA DE FOGO - LEGALIDADE DA MEDIDA.
>
> - Os ocupantes do cargo de Carcereiro, posteriormente equiparados ao cargo de Agente de Polícia e ao de Investigador de Polícia II apenas para fins remuneratórios, não gozam dos direitos dos efetivos ocupantes da carreira.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, do CPC/2015, aduzindo que houve omissão ao não analisar questão relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, análise de violação dos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Mineira.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Conheço do agravo, porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de

admissibilidade.

A insurgência não prospera.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente.

A alegada ofensa ao art. 1.022 não merece prosperar, eis que o Tribunal de origem já havia se manifestado de forma clara e fundamentada sobre alegação a insurgência da recorrente.

Ademais, a bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Prosseguindo, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

> Na antiga Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei n° 5.406/69), havia previsão expressa sobre o cargo de carcereiro, dentre as classes de carreiras policiais.
>
> Após, o cargo de carcereiro foi incorporado no cargo de Agente de Polícia, com o advento da Lei Complementar Estadual n° 84/2005...
>
> [...]
>
> Cumpre pontuar que a mencionada Lei Complementar determinou que a equiparação dos cargos públicos policiais com a carreira de Agente de Polícia será somente para fins de remuneração, consoante o disposto no §3° do art. 33...
>
> [...]
>
> Portanto, em análise da legislação que rege a matéria, conclui-se que a lei não pretendeu atribuir aos carcereiros, detentores de função, as atribuições investigativas específicas e próprias dos servidores efetivos, sendo lícita a revisão do ato administrativo, que expediu incorretamente a identificação funcional do servidor, bem como a determinação de recolhimento da carteira funcional dos servidores ocupantes da carreira.
>
> [...]
>
> Em resumo, os elementos constantes nos autos fazem concluir que o apelante, servidor da polícia civil no cargo de "Carcereiro" foi equiparado ao cargo de "Agente de Polícia" e, após, ao de "Investigador de Polícia II" apenas para fins remuneratórios, não lhe competindo possuir as mesmas prerrogativas dos servidores efetivamente ocupantes do cargo.

Verifica-se que a controvérsia dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Lei Estadual n. 5.406/69 e Lei Complementar Estadual n. 84/2005), a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, muito embora o recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538/CPC. AFASTAMENTO.
>
> 1. Sustentam os recorrentes que, nos termos do art 10-A e do Anexo I da Lei Estadual 15.461/2005, o servidor ocupante do cargo de Analista Ambiental

> que seja portador de título de pós-graduação lato sensu deve ser enquadrado no Nível IV da carreira. Alegam que fazem jus ao enquadramento desde a data de ingresso no exercício no cargo público de Analista Ambiental, uma vez que já possuíam formação escolar acima do nível superior de escolaridade, razão pela qual já deveriam ter sido posicionados no nível correspondente à sua escolaridade.
> 2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1526782/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator